



PARECER N° 042/2013-NSAJ/CPL/ATEC/SEGEP

Processo n°: 148/2013

Interessado: Administração Pública Municipal de Belém

Assunto: Homologação do Processo Licitatório do Pregão Eletrônico SRP n° 094/2013

EMENTA: Administrativo. 1. Licitação. Pregão Eletrônico SRP N° 094/2013. 2. Menor Preço Global por Lote. 3. Contratação de empresa especializada na locação de estrutura, iluminação e sonorização com montagem e desmontagem. 4. Possibilidade. 5. Homologação do Certame, de acordo com os Incisos XIII, XIX e XXIV do Art. 12; do Decreto Municipal n° 47.429/05; Inciso XIV do Art. 8°; parágrafo único do Art. 15; Art. 15 do Decreto Municipal n° 49.191/05; Inciso XXI e XXII do Art. 4° da Lei n° 10.520/02; e Lei n° 8.666/93.

A Secretária da SEGEP, Sra. Teresa Lusía Mártires Coelho Cativo Rosa,

Tratam os presentes autos, sobre o Processo Licitatório para Registro de Preços - Pregão Eletrônico SRP n° 094/2013 (Processo n° 148/2013), do tipo “**menor preço global por lote**” destinado à contratação de empresa especializada na **locação de estrutura, iluminação e sonorização com montagem e desmontagem (em diversas ações, tais como apresentações artísticas e culturais e eventos em geral)**.

É o relatório, sendo os autos submetidos à análise deste NSAJ /SEGEP.

Antes de adentrar no mérito da regularidade do processo licitatório em questão, há necessidade de se fazer um breve resumo sobre o tema.

A Administração Pública deverá atender aos princípios do Art.37 da Constituição Federal de 1988, princípios estes que são o da **Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**.

Sobre o princípio da Legalidade, há de se afirmar que ele representa o sustentáculo do Estado Democrático de Direito. A legalidade, não significa apenas que o Administrador fica impossibilitado de agir contrário a lei, mas deverá agir, *secundum legem*, ou seja, de acordo com a lei. Significa também que o administrador público, ao exercer a sua atividade funcional se sujeita, aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, deles não podendo se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido. Também não há liberdade, nem vontade pessoal, só é permitido fazer o que a lei autoriza. Nesse diapasão é importante ressaltar os ensinamentos dos juristas Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro, 18ª Edição, pp.82 e 83:

Antônio Fernando



SEGEPI
SECRETARIA MUNICIPAL
DE PLANEJAMENTO



PREFEITURA DE
BELEM

“eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei”

Paralelo ao princípio da legalidade, o processo licitatório deve, também, ser regido pelos **princípios básicos da: impessoalidade, moralidade, da igualdade, do formalismo, economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**, constituindo-se em um procedimento administrativo formal que tem como objetivo proporcionar à Administração Pública a aquisição de determinados bens ou prestação de determinados serviços, visando sempre à forma mais vantajosa que essa necessidade impera.

Assim, partindo-se dos princípios constitucionais, no âmbito da Administração Pública, tem-se que o processo licitatório visa garantir a moralidade dos atos administrativos e dos procedimentos da própria Administração, valorizando igualmente a livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade à população de forma geral.

No que tange à regularidade do processo licitatório em questão, há necessidade de se verificar pontualmente todos os atos administrativos praticados, levando-se em conta o tipo de procedimento adotado.

No caso dos autos, foi utilizado o Registro de Preços, na modalidade de Pregão Eletrônico.

O art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 aduz que:

“As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Antonio Fernando

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desses com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 03 (três) membros.”

A fim de dar cumprimento ao § 3º da regra federal acima aduzida, foi instituído, no âmbito do Município de Belém, o Decreto nº 48.804-A/2005, que, dentre outras formalidades, dispõe que:

Antônio Fernando



SEGEP
SECRETARIA MUNICIPAL
DE PLANEJAMENTO



PREFEITURA DE
BELEM

“art. 2º - Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo

“ (...)”

“art. 3º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.520, de 17 de julho de 2002, e Decreto nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005, e será precedida de ampla pesquisa de mercado”.

Decorre então, o entendimento de que o objeto do presente certame deva ser adquirido através do Sistema de Registro de Preços, via pregão eletrônico, do tipo menor preço, havendo necessidade, portanto, de se analisar a legalidade dos atos administrativos referentes à modalidade escolhida pelo administrador público para o tipo de contratação, bem como se verificar se todas as regras legais impostas pelo ordenamento jurídico pátrio foram fielmente cumpridas.

Sobre os procedimentos a ser adotados no processo licitatório, o art. 38 da Lei 8.666/93 determina que:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

Antônio Fernando



- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; termo de homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

Sobre a análise da documentação de habilitação anexa aos autos, há de se observar quais as determinações feitas no Edital, a fim de cumprir, além do princípio da legalidade, com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, após ter sido averiguada a regularidade procedimental da fase interna licitatória até a análise jurídica da minuta do edital e anexo supracitado, observa-se que, iniciado o certame, as empresas participantes apresentaram lances para cada item, e, encerrando-se as ofertas, foram consideradas as melhores aquelas de menor lance e que atenderam plenamente às disposições editalícias (inciso XIII e XV do art. 12 do Decreto Municipal nº 47.429/05 c/c art. 8º do Decreto Municipal nº 49.191/2005).

Ato contínuo, o senhor Pregoeiro efetuou a classificação das empresas licitantes na ordem crescente de oferta de preços em relação aos itens, procedendo, em seguida, a análise da documentação (habilitação) das participantes melhor classificadas em relação aos itens licitados, e, uma vez atendidos os requisitos editalícios, declarou-as formalmente vencedoras, na forma ditada pelo inciso XVI do art. 12 do Decreto Municipal nº 47.429/05 c/c art. 10 do Decreto Municipal nº 49.191/2005.

Superada a referida etapa, sendo aceitas e habilitadas as propostas das licitantes que, segundo a análise do Senhor Pregoeiro ofertou o menor preço e atenderam

Antônia Fernando



SEGEPI
SECRETARIA MUNICIPAL
DE PLANEJAMENTO



PREFEITURA DE
BELEM

as exigências habilitatórias, conforme preceitua o art. 5º, VI, do Decreto Municipal nº 49.191/2005 (fls. 599/731), **foi realizado o encerramento da fase e aberto o prazo para intenção de recursos**, em atendimento ao disposto do inciso XVII do art. 8º c/c art. 15 do Decreto Municipal acima indicado, , **momento em que houve intenção de recurso referentes aos grupos I, II e III, rejeitadas pelo Sr. Pregoeiro por ausência de fundamentação**, conforme constam das informações registradas na Ata de realização do Pregão apensada às fls.732/884 dos autos.

Somente depois de ultrapassada a fase acima descrita decidiu o Senhor Pregoeiro adjudicar, **nos termos do inciso XI do art. 11 do Decreto Municipal nº 47.429/05 c/c art. 10 do Decreto Municipal nº 49.191/2005, os itens às respectivas licitantes vencedoras, quais sejam: LOC ENGENHARIA LTDA (GRUPO I: itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59 e 60), EVENTOS SA LTDA - ME (GRUPO II: itens: 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74), (GRUPO III: itens 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84 e 85); conforme o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico acostado às fls. 886/910.**

Destarte, deve-se mencionar que ainda não há Contrato formal firmado com as adjudicatárias dos objetos licitados, mas, tão somente, expectativa de contratação, tendo em vista por se tratar do Sistema de Registro de Preços em Ata, o pacto formal só irá se consolidar com a assinatura da Ata respectiva, e efetivar-se-á com a eventual convocação das fornecedoras visando a assinatura do contrato e posterior retirada da Nota de Empenho, fato que, contudo, não eximem de direitos e obrigações de ambas as partes.

Dessa forma, considerando o julgamento do Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio, e, após ter sido efetuada a adjudicação dos itens às licitantes vencedoras, em tudo observadas às disposições legais e editalícias, **nada obsta à homologação do presente processo licitatório**, com a confirmação de todos os atos praticados, pela autoridade superior, através do exercício do seu juízo de legalidade e conveniência.

Antônio Fernando

FACE AO EXPOSTO, evidenciado que o Senhor Pregoeiro responsável procedeu em todos os atos inerentes ao processo nº 148/2013/SEGEP-PMB (Pregão Eletrônico SRP 094/2013), com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, bem como aos Decretos regulamentadores, **atestamos a regularidade jurídico-formal do procedimento licitatório, o qual se entende apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, na forma ditada pelo art. 38, VII, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c art. 9º, IX, do Decreto Federal nº 3.555/2000 e art. 5º, XI do Decreto Municipal nº 49.191/2005, apondo o seu endosso aos atos praticados pelo Senhor Pregoeiro e Equipe de apoio**, em tudo observadas as formalidades legais, ressaltando sobre a necessidade de publicação do resultado da licitação e dos demais atos posteriores em observância ao princípio da publicidade administrativa.

Conforme se infere pela análise dos documentos que compõe os autos, o Senhor Pregoeiro obedeceu a todos os princípios constitucionais indicados ao norte.

Ademais, há de destacar que o presente processo licitatório, está formalmente instruído com os atos tidos como essenciais, conforme descrito acima, bem como, o valor global alcançado de R\$ 11.641.635,00 (onze milhões, seiscentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais), junto à licitação do Pregão Eletrônico SRP n.º 094/2013, caracteriza-se como exequível, nos termos da estimativa de custos apurados (fls. 441/456), que foi de: Lote I: R\$9.676.877,57 (nove milhões, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos); Lote II: R\$3.091.025,48 (três milhões, noventa e um mil, vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos); Lote III: R\$2.321.391,63 (dois milhões, trezentos e vinte e um mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos), totalizando um valor de R\$15.089.294,68 (quinze milhões, oitenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Isto posto, após a homologação, sugere-se o encaminhamento dos autos para a Coordenadoria do Núcleo Geral de Licitações a fim de dar prosseguimento ao feito, fazendo publicar o termo de homologação pertinente. Após, que os autos sejam encaminhados para o Departamento de Gerenciamento das Atas a fim de serem expedidos os Ofícios informando sobre a finalização do processo licitatório aos órgãos participantes.

Antônio Fernando



SEGEPI
SECRETARIA MUNICIPAL
DE PLANEJAMENTO



PREFEITURA DE
BELEM

Ressalta-se que o Sistema de Registro de Preços não obriga a efetiva contratação pela Administração Pública, como já dito antes, todavia, no caso de formalização contratual pelos órgãos participantes que o extrato do contrato seja publicado na forma do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, bem como seja observado, antes da chancela contratual, a regularidade da documentação das empresas licitantes, vencedoras do certame. Observa-se ainda que o extrato do referido contrato deve ser publicado no Diário Oficial do Município de Belém dentro do prazo legal, contados a partir de sua assinatura, e que a autoridade competente designe o fiscal, responsável por acompanhar a execução do contrato.

É o parecer que submetemos à vossa apreciação.

Belém, 02 de outubro de 2013.

ANTONIO FERNANDO ALVES GUIMARÃES
Assessor Jurídico do NSAJ/SEGEPI

De acordo:

Marília Eleres
Chefe Núcleo Setorial Assuntos Jurídicos
SEGEPI